



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002049-48.2023.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado LUIZ RAMOS DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002049-48.2023.8.26.0274

Apelante: Cinaap - Circulo Nacional de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

Apelado: Luiz Ramos de Azevedo

Comarca: Itápolis

Voto nº 8221

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DESCONTADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por associação ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. A sentença declarou inexistente o vínculo entre as partes, determinou a cessação dos descontos em benefício previdenciário do autor, condenou a ré à devolução simples dos valores indevidamente cobrados e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros, além de conceder tutela de urgência. A parte ré sustenta a validade da contratação, impugna os pedidos indenizatórios e pleiteia a reforma integral da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve comprovação da relação jurídica que autorizasse os descontos em benefício previdenciário; (ii) estabelecer se é devida a restituição dos valores descontados e em qual forma; (iii) determinar se há configuração de dano moral indenizável decorrente dos descontos indevidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de prova de contratação válida, com consentimento do consumidor, acarreta o reconhecimento da inexistência de relação jurídica, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC e 6º, inciso VIII, do CDC, impondo ao fornecedor o ônus da prova da regularidade da adesão, ônus do qual a ré não se desincumbiu.

A inexistência de vínculo contratual torna indevidos os descontos realizados no benefício previdenciário, impondo-se a restituição dos valores ao autor, conforme reconhecido na sentença.

O desconto indevido em proventos de natureza alimentar configura violação à dignidade da pessoa humana e enseja dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova do efetivo prejuízo, conforme entendimento consolidado nesta Turma Julgadora e nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC.

O valor de R\$ 5.000,00 arbitrado a título de dano moral mostra-se proporcional, razoável e alinhado com precedentes análogos desta Corte, cumprindo função compensatória e pedagógica, sem implicar enriquecimento sem causa.

A majoração dos honorários advocatícios para 15% é cabível diante da integral rejeição do apelo, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Correção monetária e juros devem seguir o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, com aplicação da SELIC até a vigência da Lei nº 14.905/2024 e, posteriormente, correção pelo IPCA e juros pela SELIC, abatido o valor do IPCA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de prova da contratação impõe o reconhecimento da inexistência de relação jurídica para descontos em benefício previdenciário.

O fornecedor responde objetivamente pela restituição dos valores descontados indevidamente.

O desconto indevido em verba alimentar configura dano moral *in re ipsa*, sendo devida indenização compensatória mesmo sem comprovação de prejuízo específico.

É legítima a majoração de honorários em sede recursal quando integralmente rejeitado o apelo da parte vencida.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 138/142), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR inexistente o vínculo do autor com a ré, determinando imediata cessação dos descontos em sua aposentadoria, bem como para CONDENAR a ré a restituir ao autor, de forma simples os valores indevidamente descontados, e a indenizar-lhe os danos morais em R\$ 5.000,00. Os valores deverão ser corrigidos e

onerados nos termos da fundamentação. Concedo a tutela de urgência em sentença e determino à ré que cesse os descontos impugnados no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Em razão da sucumbência, e em atenção ao disposto na Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Diante da necessidade de se restabelecer o status quo ante, fica autorizada a compensação do valor da condenação com o valor depositado em favor do autor em decorrência dos contratos ora declarados inexistentes, se houver”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que não houve ato ilícito, sendo válida a relação jurídica entre as partes. Os valores devem ser devolvidos de forma simples. Não há indenização por danos morais, havendo mero aborrecimento da parte contrária (fls. 145/155).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 156/157), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 161/170, nas quais o apelado pede a manutenção do r. julgado atacado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelado ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica fundada em cobrança de contribuição associativa, teve o pedido julgado procedente para tal fim, determinando a devolução das quantias indevidamente sacadas em dobro e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO CINAAP”.

Em razão disso, o Código de Defesa do Consumidor torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isto, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

A apelante, contudo, se descuidou de tal ônus, uma vez que nenhum elemento de prova acompanhou suas manifestações processuais, nem mesmo aquele em formato de áudio, comum nos processos conhecidos por este Tribunal envolvendo a mesma associação na situação ora discutida, vale dizer, a discussão acerca da filiação ou não do aposentado e o consequente desconto mensal em seu benefício previdenciário.

Enfim, sem prova da contratação, prevalece a negativa de contratação, de modo que a filiação deve ser declarada nula, por ausência de consentimento da parte contrária da relação contratual, cabendo assim a restituição dos valores descontados sem amparo contratual.

realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor. Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independendo, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o montante que foi fixado na r. sentença.

A tal respeito:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral *in re ipsa*. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

(AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24).

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

A apelante é a parte sucumbente nos autos, elevando-se a honorária para 15% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do

CPC.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator